



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001035/2002-36
Recurso nº : 123.855
Acórdão nº : 201-79.155

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança valores que não estejam afeiçoados aos requisitos do artigo 151 do CTN, ensejando a sua constituição acrescida dos consectários legais. A insuficiência de depósitos judiciais enseja o lançamento de ofício sobre o valor faltante, devidamente acrescido da penalidade sobre o valor remanescente.

Recurso negado.

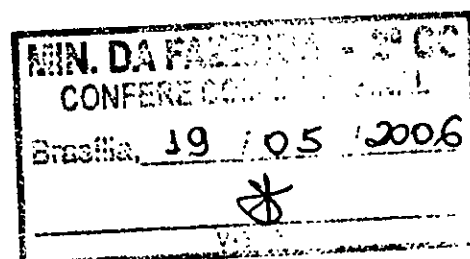
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

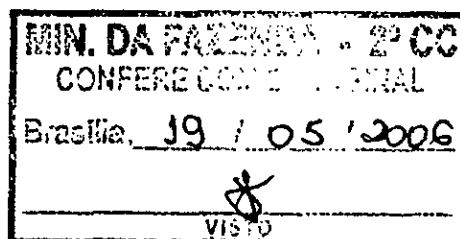


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001035/2002-36
Recurso nº : 123.855
Acórdão nº : 201-79.155



Recorrente : ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Tendo em vista o detalhamento do presente processo, adoto o relatório da decisão recorrida de fl. 118, que leio em sessão.

A decisão ora recorrida deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a feitura adequada do depósito judicial correspondente ao período de apuração de 09/97, mantendo no mais o auto como lavrado, repelindo os argumentos relativos a depósitos suficientes e compensações adequadas para pretender a extinção do crédito tributário.

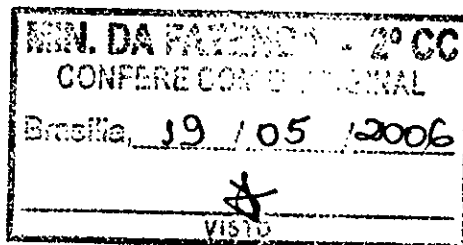
A contribuinte, amparada por arrolamento de bens, recorre a este Colegiado para insistir na extinção do crédito tributário, fundada em argumentos calcados em minudente demonstração das compensações efetuadas que liquidaram o seu débito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001035/2002-36
Recurso nº : 123.855
Acórdão nº : 201-79.155



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A contribuinte, desde a impugnação, vem alegando que o seu débito está extinto. Na fase do presente recurso, de forma insistente, labora em argumentos e apresenta informações, nas quais pretende fulcrar a sua afirmação.

Esclareço que a Fiscalização logrou ser mais objetiva nos seus demonstrativos, o que me leva a reconhecer a legitimidade dos cálculos por ela apresentados, visto que não há, de parte da contribuinte, demonstrativo pontual que indique com precisão os erros perpetrados, nem mesmo comprovação adequada dos elementos citados nos autos, tais como vinculação à exigibilidade suspensa com base em processo judicial e com Darfs.

A Fiscalização deflacionou os débitos até a data do pagamento indevido, enquanto que a recorrente alega que o crédito é que teria que ser corrigido até as datas dos débitos.

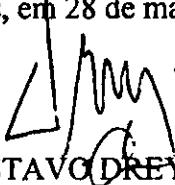
No entanto, o cálculo, tanto por um método como pelo outro, leva ao mesmo resultado.

Não vislumbro, por tal, efetiva ocorrência de diferenças que sugiram a necessidade de maiores esclarecimentos.

Em vista do exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 